

Lei nº 882/88.

"DISPÕE SOBRE A CONTAGEM RECÍPROCA"

JOÃO GONÇALVES, Prefeito municipal de
Ochaporã, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais que lhe são
conferidos por lei;

Faço saber que a Câmara municipal
de Ochaporã, aprovou e eu sanciono e promulgo
a seguinte lei:

Artigo 1º) - Os funcionários e servidores
inclusive autônomos deste município, serão compu-
tados, para efeito de aposentadoria por invalidez,
por tempo de serviço e compulsoriamente, na forma
da lei municipal nº 488/72 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OCHAPORÃ - SP) de 29 de junho
de 1972, o tempo de serviço prestado em atividade pri-
vada unculada ao regime da Lei Federal nº 3.807
de 26 de agosto de 1960, conforme define a Lei Federal
nº 6.226 de 14 de julho de 1975, que dispõe sobre a
contagem recíproca de tempo de serviço, extensiva
ao quadro de pessoal municipal, conforme Lei Federal
nº 6.864 de 1º de dezembro de 1980.

Artigo 2º) - Para efeito desta lei, o tempo de
serviço em atividade privada, será computado de
acôrdo com a legislação municipal, observados as
seguintes normas:

I - é vedada a acumulação de
de serviço público com o de atividade privada
quando concomitante.

II - não será contado por um sistema
o tempo de serviço que já tenha servido de

base para concessões de aposentadoria pelo auto sistema;

Artigo 3º) - A comprovação do tempo de serviço prestado ao serviço público municipal ou em atividade de privada, far-se-á com Certidão que será requerida pelo interessado e fornecida, conforme o caso:

I - pela unidade de pessoal do órgão público municipal ou autárquica, em que preencha o interessado;

II - pelo setor competente da Previdência Social.

Parágrafo Único - para qualquer das categorias no caso de comprovada impossibilidade de apresentar cópia da Certidão, de tempo de serviço, será aceita justificada via judicial, se acompanhada de pelo menos uma das seguintes provas documentais:

I - EMPREGADO

a) - carteira profissional com contratos de trabalho ou anotações equivalentes;

b) - cópia autêntica de folha de registro de empregado devidamente legalizada junto ao Ministério do Trabalho.

II - DIRETOR OU SÓCIO DE EMPRESA

a) cópia do Livro Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado e cópia das atas das assembleias de posse e desligamento do cargo, devidamente autênticas.

III - AUTÔNOMO

a) - comprovante de inscrições e pagamento das taxas municipais;

b) - "Cartões" de contribuições para instituições previdenciárias ou certidão de quitação fornecida pelo órgão competente;

Artigo 4º) - Se a forma dos tempos de serviços

ultrapassarem os limites previstos na Constituição Federal, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 5º). As aposentadorias e demais benefícios desta lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertencer o interessado ao requerê-lo e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Artigo 6º). Constatado a qualquer tempo, em processo administrativo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, pr. ltu. a aplicada a pena de demissão ou de cassação dos benefícios, sem prejuízo dos demais sanções penais, civis e administrativas que forem aplicadas à espécie.

Artigo 7º). Os casos omissos na presente lei, regulam pela legislação já citados e pelo Decreto n. 76.326 de 23 de setembro de 1975, e alterações posteriores.

Artigo 8º). O ônus financeiro decorrente da aplicação desta lei, correrá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º). Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Chaporã, em 29 de setembro de 1988

João Gonçalves
Prefeito Municipal

Publicada e registrada neste Departamento de Administração, na mesma data supra.

João Laurindo Filho
Diretor Administrativo